SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE VISEU

ÁGUAS DE VISEU

REABILITAÇÃO HIDROGRÁFICA DO RIO PAVIA EM 2022

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULAS GERAIS

ÍNDICE DO TEXTO

1 DISPOSIÇÕES GERAIS 7
1.1 DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA 7
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA 8
1.3 ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA 9
1.4 PROJECTO 9
1.5 SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL 11
1.6 EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA 11
1.7 ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS 12
1.8 PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS 12
1.9 OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO 12
1.10 CAUÇÃO 14
1.11 OUTROS SINISTROS 14
2 OBRIGAÇÕES DO DONO DE OBRA 16
2.1 PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 16
2.2 ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO 17
2.3 DESCONTOS NOS PAGAMENTOS 17
2.4 MORA NO PAGAMENTO 17
2.5 REGRAS DE MEDIÇÃO 17
2.6 REVISÃO DE PREÇOS 198
2.7 TRABALHOS A MAIS 19
2.8 OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TRABALHOS A MAIS 19
2.9 RECUSA DA EXECUÇÃO DE TRABALHOS A MAIS 20
2.10 PREÇO E PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS 20
2.11 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA 21
2.12 FORMALIZAÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS 21
3 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS 21

3.1 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA 21
3.2 CONSIGNAÇÃO TOTAL E PARCIAL 24
3.3 PRAZO E AUTO DE CONSIGNAÇÃO 24
3.4 PLANO DE TRABALHOS E PLANO DE PAGAMENTOS 24
3.5 MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS 25
3.6 DESVIO DO PLANO DE TRABALHOS 26
3.7 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA 267
3.8 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO 26

4 PRAZOS DE EXECUÇÃO 29

4.1 PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA 29
4.2 MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS 30
4.3 PRÉMIOS 30

5 FISCALIZAÇÃO E CONTROLO 30

5.1 DIRECÇÃO DA OBRA E REPRESENTANTE DO EMPREITEIRO 30
5.2 REPRESENTANTE DO DONO DA OBRA 31
5.3 LIVRO DE REGISTO DA OBRA 32

6 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA 33

6.1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA 33
6.2 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS 33
6.3 PREÇO E PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE SUPRIMENTO DE ERROS E OMISSÕES 34
6.4 ERROS E OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS 34
6.5 TRABALHOS A MENOS 35
6.6 ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO 35
6.7 PATENTEAMENTO DO PROJECTO E DEMAIS DOCUMENTOS NO LOCAL DOS TRABALHOS 36
6.8 CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS 36
6.9 ENSAIOS 36

7 PESSOAL 37

7.1 DISPOSIÇÕES GERAIS 37
7.2 HORÁRIO DE TRABALHO 37
7.3 SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO 37

7.4 ACTUAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA DO EMPREITEIRO 38

8 INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES 39

8.1 TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS 39
8.2 LOCAIS E INSTALAÇÕES CEDIDOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO 40
8.3 INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS 41
8.4 REDES DE ÁGUAS, DE ESGOTOS DE ENERGIA ELÉCTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES 41
8.5 EQUIPAMENTO 41
8.6 VEDAÇÃO DO LOCAL DA OBRA 42
8.7 ACESSOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS 42
8.8 EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTALEIRO 42
8.9 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS 43
8.10 ILUMINAÇÃO PROVISÓRIA 43
8.11 MONTAGEM DE SINALIZAÇÃO E PAINÉIS PUBLICITÁRIOS 43
8.12 PUBLICIDADE 44
8.13 MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS 44

9 OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS 44

9.1 TRABALHOS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA 44
9.2 IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM 45

10 RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA 46

10.1 VISTORIA 46
10.2 AUTO DE RECEPÇÃO PROVISÓRIA 47
10.3 DEFEITOS DA OBRA 47
10.4 PRAZO DE GARANTIA 48
10.5 OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA 49
10.6 RECEPÇÃO DEFINITIVA 49
10.7 RESTITUIÇÕES DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E EXTINÇÃO DA CAUÇÃO 50
10.8 SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO 50
10.9 LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO 50
10.10 EXECUÇÃO DA CAUÇÃO 51

11 CONDICIONAMENTOS 52

11.1 DISPOSIÇÕES GERAIS 52

12 PROTECÇÃO E SEGURANÇA 52

12.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 52

12.2 MEDIDAS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA 52

12.3 SISTEMA DE GESTÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO 53

13 ASPECTOS AMBIENTAIS 56

13.1 CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTALEIRO 56

13.2 REDUÇÃO DE RUÍDO 57

13.3 GESTÃO DE RESÍDUOS 57

13.4 REPOSIÇÃO/REGULARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA 57

14 DISPOSIÇÕES FINAIS 57

14.1 DEVERES DE INFORMAÇÃO 57

14.2 CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR 57

14.3 RESOLUÇÃO DE LITIGIOS – FORO COMPETENTE 57

14.4 ARBITRAGEM 58

14.5 COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 59

14.6 CONTAGEM DOS PRAZOS 59

ANEXO 61

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE VISEU

ÁGUAS DE VISEU

CADERNO DE ENCARGOS

- CLÁUSULAS GERAIS -

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1.1.1 O presente Caderno de Encargos tem por objectivo definir as condições e especificações administrativas, jurídicas e técnicas que o Empreiteiro deverá respeitar na concepção e realização dos trabalhos e fornecimentos que são objecto da empreitada.

1.1.2 Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos por esta empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem observar-se-ão:

a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;

b) O Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP"na sua atual redação;

c) O Decreto nº 41 821, de 11 de Agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);

d) O Decreto nº 46 427, de 10 de Julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);

e) O Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro (Transpõe para a Ordem Jurídica Interna a Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis);

f) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, ambiente e à responsabilidade civil perante terceiros;

g) As regras da arte.

1.1.3 Para os efeitos estabelecidos na alínea a) da cláusula 1.1.2 consideram-se integrados no contrato:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99. ° do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código (alínea não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP);

b) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50º do CCP;

c) Os esclarecimentos e retificações relativos ao Caderno de Encargos;

d) O Caderno de Encargos;

e) O projeto de execução (ou o programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP);

f) A proposta adjudicada;

g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou neste Caderno de Encargos.

1.1.4 Nas presentes cláusulas, utilizar-se-ão as seguintes denominações:

Dono da Obra – Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, Águas de Viseu

Fiscalização – Empresas, serviços e pessoal designados pelo Dono da Obra para efectuar a gestão do Contrato e o acompanhamento directo da realização dos trabalhos.

Empreiteiro – Empresa ou grupo de empresas consorciadas a quem vier a ser adjudicada a empreitada; no caso de tratar-se de grupo de empresas será sempre e, apenas, representado por um chefe de grupo.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1.2.1 As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no Contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

a) Prevalecem os documentos pela ordem em que são indicados no ponto 1.1.3;

b) Nos casos de conflito entre este Caderno de Encargos e o Projeto de Execução (ou o Programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP), prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra;

1.2.2 Se no projecto existirem divergências entre as várias peças e não for possível solucioná-las

pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:

a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecerão sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças do projecto de execução.

1.2.3 Em casos de divergências entre os documentos referidos na alínea b) a h) do n.º 1.1.3 e o clausulado, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código (preceito não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP).

1.3 ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1.3.1 As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre a qual elas recaiam.

1.3.2 No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao director de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

1.3.3 A falta de cumprimento do disposto na cláusula 1.3.2 torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

1.4 PROJETO

1.4.1 O projeto a considerar para a realização da empreitada será o patenteado no Programa do Concurso, salvo se no Programa de Concurso ou no Caderno de Encargos for determinada ou admitida a apresentação de variantes pelos concorrentes, nos termos do artigo 59º do CCP, caso em que o projecto apresentado pelo Empreiteiro e aceite pelo Dono da Obra ficará a substituir o projecto patenteado ou a parte a que diz respeito. No caso de a elaboração do projecto constituir uma das obrigações do concorrente, o projecto a considerar será o submetido pelo Empreiteiro a concurso e aceite pelo Dono da Obra.

1.4.2 Em qualquer dos casos indicados na cláusula anterior, devem ser observadas as

disposições legais relativas à elaboração de projectos de obras públicas, designadamente as contidas na Portaria 701-H/2008, de 29 de Julho, bem como as previstas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro e no artigo 43º do CCP.

1.4.3 No caso de o projecto ser elaborado pelo Empreiteiro, o autor do projecto deve prestar a necessária assistência técnica ao Dono da Obra, tanto na fase de procedimento e adjudicação como na fase de execução da obra.

1.4.4 No caso em que a adjudicação tenha recaído sobre proposta com projecto do Empreiteiro ou variante ao projecto ou a parte dele, entende-se que o referido projecto contém todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação e que se encontra completada com os esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos e com o grau de desenvolvimento em conformidade com o artigo 43º do CCP.

1.4.5 Na fase de preparação e planeamento a que se refere a cláusula 3 e no caso referido na cláusula 1.4.4, o Empreiteiro completará os elementos de projecto por ele apresentados a concurso para que sejam atingidas uma pormenorização e especificação pelo menos idênticas às do projecto patenteado ou da parte a que dizem respeito. O projecto variante deve ser acompanhado de nota justificativa, particularmente nos casos em que inclua inovações tecnológicas relativamente ao projecto patenteado, e obedecer, no que for aplicável, às disposições legais para a elaboração de projectos de obras públicas.

1.4.6 Os elementos do projecto que não tenham sido patenteados no procedimento, nomeadamente projectos variante ou projectos complementares apresentados pelo Empreiteiro, deverão ser submetidos à aprovação do Dono da Obra (ou entidade que tomou a decisão de contratar) e ser sempre assinados pelos seus autores, que deverão possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou caso ser admitida a apresentação de projeto variante).

1.4.7 Salvo disposição em contrário, competirá ao Empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projecto, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. No que diz respeito às telas finais deverão ser seguidas as disposições contidas no ponto 22 das Cláusulas Especiais do Caderno de Encargos.

1.4.8 Poderá o Empreiteiro, no decorrer das obras, propor à alteração de soluções ou pormenores construtivos, apresentando, para tal efeito, os correspondentes desenhos e, quando necessário, as respectivas peças escritas justificativas ou de cálculo (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projeto variante).

1.4.9 Até à data da recepção provisória, o empreiteiro entrega ao dono de obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no ponto 1.4.7, eleborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou atrvés de outros meios, desde que aceites pelo dono de obra.

1.5 SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1.5.1 O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

1.5.2 O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato (ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP). A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessária adaptações, o disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

1.5.3 Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

1.5.4 O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo director de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

1.5.5 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

1.5.6 No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

1.5.7 A responsabilidade pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

1.5.8 A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP ou, em alternativa, indicar as entidades para as quais a cessão da posição contratual de alguma das partes seja autorizada no Contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 318.º do CCP.

1.6 EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1.6.1 O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam da natureza idêntica à dos contratados.

1.6.2 Os trabalhos referidos na cláusula anterior serão executados em colaboração com o Director de Fiscalização, de modo a evitar atrasos na execução do contrato e outros prejuízos.

1.6.3 Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da Empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere a cláusula 1.6.1, deverá apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência, a fim de superiormente se tomarem as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

1.6.4 Nos casos da cláusula anterior, e verificando-se comprovadamente a existência de atrasos ou outros prejuízos, o Empreiteiro terá direito:

a) A prorrogação do prazo do contrato, por período correspondente ao do atraso porventura verificado na realização da obra, em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos;

a) A indemnização dos prejuízos que demonstre ter sofrido.

1.7 ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1.7.1 Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Director de Fiscalização, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

1.7.2 Se os trabalhos a executar na obra forem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Director de Fiscalização, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

1.8 PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

1.8.1 Serão inteiramente de conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de equipamentos, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

1.8.2 Se o Dono da Obra vier a ser demandado por infracção, na execução dos trabalhos, qualquer dos direitos mencionados na cláusula anterior, o Empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, deva suportar e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

1.9 OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1.9.1 Salvo disposição em contrário constante deste Caderno de Encargos, correrão por conta do Empreiteiro os seguintes custos e responsabilidades:

a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou concepção da obra, sejam

sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus Subempreiteiros, fornecedores e tarefeiros e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

b) O que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir e de harmonia com as Especificações Técnicas e de acordo com as condições expressas nos projectos e no Caderno de Encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;

c) O reforço dos meios de acção necessários para recuperação de atrasos;

d) As medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança da obra e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados;

e) As licenças de obras necessárias à execução da empreitada;

f) As indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos ou de vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;

g) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;

h) A manutenção e reparação das vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afectadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da circulação de máquinas ou dos veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;

i) As operações de limpeza final da obra, bem como a limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego durante a execução dos trabalhos;

j) A implementação prática dos sistemas de gestão aprovados pelo Dono de Obra, incluindo a operacionalização das medidas que estes venham a preconizar com o decorrer dos trabalhos.

1.9.2 O Empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da obra ou acção dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e a outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como ao Dono da Obra e seus representantes.

1.9.3 O Empreiteiro obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título.

1.9.4 Constituem ainda encargos do Empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas no Programa do Concurso (quando exigíveis) e as despesas inerentes à celebração do contrato.

1.9.5 Seguros - Disposições Gerais

a) O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal;

b) O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respectivo recibo de pagamento de premio na data da consignação;

c) O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados;

d) As apólices de seguro exigidas pelo presente Caderno de Encargos e pela legislação aplicável deverão ser apresentadas no acto da consignação dos trabalhos, obrigando-se o Empreiteiro a mantê-las válidas até à recepção definitiva, ou até à desmontagem integral do estaleiro, no caso do seguro dos equipamentos e máquinas auxiliares afectas à obra e ao próprio estaleiro;

e) O Dono da Obra poderá exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas nesta secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada em estaleiro de obra de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos;

f) Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas nesta secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e seus subempreiteiros, e deverão ser contratados em entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal;

g) Os seguros indicados como obrigatórios neste Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades (legais, contratuais e outras) do Empreiteiro perante o Dono da Obra e perante a lei;

h) Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

1.10 CAUÇÃO

1.10.1 Nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 88.º do CCP, não é exigível a prestação de caução, em virtude do preço base ser inferior a 200 000,00 €.

1.10.2 Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é, no máximo, de 10 % do preço contratual.

1.10.3 Será dispensada a prestação de caução ao Empreiteiro que apresente contrato de seguro adequado da execução da obra pelo preço total do respectivo contrato, e também do respectivo projecto, se for o caso. Aplicar-se-á o mesmo regime caso exista assunção de responsabilidade solidária com o Empreiteiro adjudicatário, pelo preço total do respectivo contrato, por entidade bancária reconhecida, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado Membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respetivamente.

1.10.4 O depósito em dinheiro ou em títulos efectuar-se-á em Portugal e em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada pelo Dono da Obra, devendo ser especificado o fim a que se destina.

1.10.5 Quando o depósito for efectuado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita em 90% (noventa por cento) dessa média.

1.10.6 Em obras de valor inferior a 200 000 euros a caução será substituída pela retenção de 10 % dos pagamentos a efectuar.

1.10.7 Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabikidade do adjudicatário.

1.11 OUTROS SINISTROS

1.11.1 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afectos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afectos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.

1.11.2 O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

1.11.3 O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

1.11.4 No caso dos bens imóveis referidos no n.º 1.11.2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respectivo valor patrimonial.

2 OBRIGAÇÕES DO DONO DE OBRA

2.1 PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1.1 Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o valor da adjudicação, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

2.1.2 Os pagamentos a efectuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com as regras de medição.

2.1.3 Os pagamentos são efectuados no prazo máximo de 60 dias (n.º 2 do artigo 299.º do CCP), após a apresentação da respectiva factura.

2.1.4 As facturas e os respectivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respectivas instruções fornecidos pelo director de fiscalização da obra.

2.1.5 Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo director de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

2.1.6 No caso de falta de aprovação de alguma factura em virtude de divergências entre o director de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respectiva factura ao empreiteiro, para que este elabore uma factura com os valores aceites pelo director de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

2.1.7 O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

2.2 ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

2.2.1 O Empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Dono da Obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos.

2.2.2 Sem prejuízo do disposto nos artigos 292° e 293° do CCP, o adiantamento referido no numero anterior só pode ser pago depois de o Empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.

2.2.3 Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

2.2.4 A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida

que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo Dono da Obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

2.3 DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

2.3.1 Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, as importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento, excepto nos casos em que o Empreiteiro tenha prestado contrato de seguro pelo preço total do contrato.

2.3.2 O desconto para reforço da caução pode, a todo o tempo, ser substituído por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

2.4 MORA NO PAGAMENTO

2.4.1 Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

2.5 REGRAS DE MEDIÇÃO

2.5.1 As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2.5.2 As medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

2.5.3 Nos critérios de medição a adoptar, observar-se-ão, para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

a) As regras de medição na construção publicadas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

b) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

2.6 REVISÃO DE PREÇOS

2.6.1 A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efectuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de garantia de

custos pelo Dono de Obra.

2.6.2 No caso de eventual omissão do contrato relativamente à fórmula de revisão de preços, aplicar-se-á a formula tipo estabelecida para obras da mesma natureza.

2.6.3 Se a revisão for feita na modalidade de garantia de custos pelo dono da obra observar-se-ão as seguintes condições:

a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;

b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;

c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos;

d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;

e) O empreiteiro obriga-se a enviar ao director de fiscalização da obra o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;

f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respectivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efectivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;

g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas ao director de fiscalização da obra;

h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se neste caderno de encargos se especificar de outra forma;

i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são susceptíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respectivos adiantamentos;

j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respectivos preços.

2.6.4 Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

2.7 TRABALHOS COMPLEMENTARES

2.7.1 São trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.

2.7.2 Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o dono de obra ordenar a sua execução ao empreiteiro desde que, de forma cumulativa:

a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto de contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento cosiderável de custos para o dono de obra;

b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10% do preço contratual;

c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do artigo 19º, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto, na alínea c) do mesmo artigo quando o procedimento o da consulta prévia ou na alínea b) do artigo 19º quando o procedimento adotado tenha sido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do repectivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia.

2.7.3 Quando os trablhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante deligente não pudesse ter previsto, pode o dono de obra ordenar a sua execução desde que, de forma cumulativa:

a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono de obra; e

b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementaraes igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.

2.7.4 Caso não se verifique alguma das condições previstas no n.º **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** e 2.7.3 os trabalhos complementares devem ser adjudicados na sequência de novo procedimento.

2.8 OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TRABALHOS COMPLEMENTARES

2.8.1 O Empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de

encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.

2.8.2 O Empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no número anterior quando opte por exercer o direito de resolução do contrato ou quando, sendo os trabalhos complementares de espécie diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, o Empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.

2.9 RECUSA DA EXECUÇÃO DE TRABALHOS COMPLEMENTARES

2.9.1 Para efeitos do disposto no n.º 2.8.2 do artigo anterior, bem como quando entenda não estarem verificados os pressupostos constantes do n.º 2.7.2 e 2.7.3, o Empreiteiro pode, no prazo de 10 dias a contar da recepção da ordem do Dono da Obra de execução dos trabalhos complementares, reclamar, fundamentadamente, da mesma.

2.9.2 Recebida a reclamação do Empreiteiro, o Dono da Obra deve apreciar a mesma no prazo de 10 dias a contar da sua recepção.

2.9.3 Quanto considere injustificada a não execução dos trabalhos complementares, o dono da obra pode:

a) Notificar o Empreiteiro com, pelo menos, cinco dias de antecedência, para execução os trabalhos complementares; ou

a) Optar pela execução dos trabalhos complementares, diretamente ou por intermédio de terceiro, quando o Empreiteiro tenha manifestado de forma peremtória a intenção de não os executar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 325º do CCP.

2.9.4 No caso previsto na alínea a) do número anterior, quando o Empreiteiro não dê início à execução dos trabalhos, pode o dono da obra, sem prejuízo do poder de resolução do contrato:

a) Aplicar ao Empreiteiro uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (por mil) do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado; ou

b) Optar pela execução dos trabalhos complementares, diretamente ou por intermédio de terceiro.

2.10 PREÇO E PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS COMPLEMENTARES

2.10.1 Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:

a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis os preços contratuais e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;

b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.

2.10.2 Nos casos previstos na alínea b) da cláusula anterior, o Empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos a mais, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos.

2.10.3 O dono da obra dispõe de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta do Empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.

2.10.4 Se o dono da obra não efectuar nenhuma comunicação ao Empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite.

2.10.5 Sem prejuízo do disposto na cláusula 2.9 enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respectivos são executados e pagos com base na contra-proposta do Dono da Obra, efectuando-se, se for caso disso, a correspondente correcção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

2.11 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA

2.11.1 Quando haja lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto na cláusula 2.10.

2.11.2 O disposto no número anterior não é aplicável quando estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

2.12 FORMALIZAÇÃO DOS TRABALHOS A MAIS

2.12.1 Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos complementares, o Dono da Obra e o Empreiteiro devem proceder à respectiva formalização por escrito.

3 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

3.1 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

3.1.1 O Empreiteiro é responsável:

a) Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas

consignadas no Plano de Segurança e Saúde e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) da cláusula 3.1.5;

c) Na execução do contrato a observar, cumprir e fazer cumprir todas as normas de direito ambiental destinadas à protecção do ar, água, solos, flora e fauna e de segurança, higiene e saúde no trabalho, designadamente as normas e disposições resultantes de todas as convenções e tratados internacionais aplicáveis, da legislação comunitária e respectiva legislação nacional.

3.1.2 O Empreiteiro obriga-se, ainda, a:

a) Não fazer uso de quaisquer materiais, substâncias ou produtos proibidos, designadamente poluentes, tóxicos ou considerados perigosos pela legislação em vigor;

b) Enviar, em suporte informático, as fichas técnicas e de segurança de todos os produtos utilizados;

c) Efectuar a limpeza de qualquer material, substância ou resíduo contaminante, poluente, tóxico ou perigoso, que venha a verificar-se existir em qualquer das componentes ambientais supra -referidas;

d) Quando solicitado, ao envio das fichas técnicas, certificados de conformidade CE e manuais e/ou instruções de funcionamento, utilização e manutenção, em português, relativamente às máquinas, equipamentos de trabalho ou equipamentos de protecção individual utilizados.

3.1.3 Todo e qualquer facto praticado pelo Empreiteiro em violação da legislação referida nos parágrafos anteriores responsabilizá-lo-á, nos termos da lei.

3.1.4 A responsabilidade do Empreiteiro acima mencionada integrará a limpeza de qualquer material, substância ou resíduo contaminante, poluente, tóxico ou perigoso, que venha a verificar-se existir em qualquer das componentes ambientais referidas no parágrafo anterior.

3.1.5 A preparação e planeamento da execução da obra compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350º do CCP.

a) A apresentação, pelo Empreiteiro ao Dono da Obra, de quaisquer dúvidas relativas a eventuais condicionamentos relativos a materiais, equipamentos, métodos e técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente aos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões do projeto que

sejam detectados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adoptar na realização dos trabalhos;

f) A apresentação pelo Empreiteiro dos desenhos de construção, dos pormenores de execução e dos elementos do projecto que lhe competir elaborar;

g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);

i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro;

j) Cumprimento e desenvolvimento do Manual de Segurança e Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro e obriga-se a entregar o Plano de Segurança e Saúde adaptado à empreitada em causa, no acto da assinatura do contrato da obra, para ser submetido a aprovação pelo Dono da Obra.

3.1.6 Compete, ainda, ao empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

3.1.7 O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

3.2 CONSIGNAÇÃO TOTAL E PARCIAL

3.2.1 O Dono da Obra só pode proceder a consignações parciais nos seguintes casos:

a) Quando, antes da celebração do contrato, não esteja na posse administrativa da totalidade dos prédios necessários à execução da obra;

b) Quando o período de tempo necessário às operações preparatórias da consignação total sob responsabilidade do dono da obra impossibilite o início da execução dos trabalhos no momento projectado por este e o respectivo adiamento cause grave prejuízo para o interesse público.

3.3 PRAZO E AUTO DE CONSIGNAÇÃO

3.3.1 Na falta de estipulação contratual, a consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial, ou logo que o dono da obra tenha acesso aos prédios, com a faculdade de os entregar a terceiros, no caso das demais consignações parciais.

3.3.2 A consignação é formalizada em auto e, em caso de consignações parciais, a cada uma deve corresponder um auto autónomo.

3.4 PLANO DE TRABALHOS E PLANO DE PAGAMENTOS

3.4.1 No prazo estabelecido no contrato, e que se contará sempre a partir da data da assinatura do contrato, deverá o Empreiteiro apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361º do CCP, o Plano Definitivo de Trabalhos, observando na sua elaboração a metodologia fixada neste Caderno de Encargos.

3.4.2 O plano de trabalhos deverá, nomeadamente:

a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Especificar os meios com que o empreiteiro se propõe executar os trabalhos;

c) Definir o plano de pagamentos;

d) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

e) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada, contendo a sua repartição por frente de trabalho e indicando os rendimentos a obter em cada frente, com base nos rendimentos médios das máquinas e equipamentos.

f) Especificar quaisquer outros recursos exigidos ou não neste Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

3.4.3 No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o Plano de Trabalhos deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.

3.4.4 O Plano de Pagamentos deverá conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo (mensal e acumulada), do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efectuar pelo Dono da Obra, de acordo com o Plano de Trabalhos a que diga respeito.

3.4.5 O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

3.4.6 O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos, se aplicável, deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

3.5 MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

3.5.1 O Dono da Obra poderá modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

3.5.2 No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3.5.3 Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos.

3.5.4 Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

3.5.5 Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

3.5.6 Sem prejuizo do disposto no artigo 373° do CCP, o Dono da Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas no prazo de n10 dias equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

3.5.7 Sempre que se altere o Plano de Trabalhos, deverá ser feito o consequente reajustamento do Plano de Pagamentos.

3.5.8 Se o contrato previr a elaboração pelo dono da obra de um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta o plano de trabalhos pode ser ajustado pelo Empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo Dono da Obra.

3.6 DESVIO DO PLANO DE TRABALHOS

3.6.1 Se outra periodicidade não for fixada neste Caderno de Encargos, o Empreiteiro informará mensalmente a Fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

3.6.2 Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos da cláusula anterior, não coincidirem com os reais, a Fiscalização notificá-lo-á dos que considera existirem.

3.6.3 Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

3.6.4 Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao Empreiteiro.

3.6.5 Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pelo Dono da Obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afectos, e executar a obra, directamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.os 2 a 4 do artigo 325º do CCP, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

3.6.6 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Empreiteiro é responsável perante o dono da obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respectiva prestação quer no que respeita ao prazo de execução da obra.

3.6.7 Se o Empreiteiro por facto que lhe seja imputável retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a por em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, ficará sujeito ao disposto no artigo 404º do CCP.

3.7 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

3.7.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;

b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos caso em que a tal esteja obrigado;

h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

3.7.2 Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3.7.3 No caso previsto na alínea q) da cláusula 1.9.7.1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

3.7.4 A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.

3.8 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

3.8.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
   - Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
   - Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

3.8.2 No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3.8.3 O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3.8.4 Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1.9.8.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 PRAZOS DE EXECUÇÃO

4.1 PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

4.1.1 O prazo de execução da obra começa a contar – se da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, caso esta última data seja posterior.

4.1.2 Os trabalhos da empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respectivo Plano de Trabalhos e ser executados dentro dos prazos globais e parcelares estabelecidos no Caderno de Encargos.

4.1.3 Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

4.1.4 O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data fixada no plano de trabalhos;

b) Cumprir todos os prazos parcelares previstos no plano de trabalhos;

c) Concluir a execução da obra e a assegurar a realização da sua Recepção Provisória no prazo de máximo definido no Programa de Concurso a contar da data da sua consignação.

4.1.5 Caso se verifiquem atrasos na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos e ao Plano de Pagamentos em vigor, imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a seu exclusivo encargo, a tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra, conducentes à recuperação desse atraso, de forma a garantir o cumprimento do prazo contratual.

4.1.6 Caso o Empreiteiro proponha alterações ao projecto que dependam da aprovação por entidades oficiais, essas alterações só darão direito a eventual prorrogação de prazo se,

simultaneamente com a sua proposta de alterações, o Empreiteiro alertar o Dono da Obra das implicações que tais alterações possam vir a ter.

4.1.7 Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado no Caderno de Encargos, o dono da obra em nenhum caso atribui prémios ao empreiteiro.

4.2 MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

4.2.1 Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (por mil) do preço contratual.

4.2.2 Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o empreiteiro deu início à execução da empreitada enquanto não estiverem afectados a obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor.

4.2.3 Se o Empreiteiro não respeitar qualquer prazo parcial vinculativo o Dono da Obra fica com a faculdade de aplicar a sanção prevista na cláusula 4.2.1 reduzida a metade.

4.2.4 O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato

4.2.5 Se o atraso respeitar ao início da execução da empreitada, de acordo com o Plano de Trabalhos em vigor, se o Dono da Obra não optar pela rescisão do Contrato, aplicará ao Empreiteiro a multa diária de 1‰ (um por mil) do valor do contrato.

4.2.6 Para efeitos da cláusula anterior, entende-se que os meios a utilizar pelo Empreiteiro no início dos trabalhos são os previstos no Plano de Trabalhos em vigor.

4.2.7 A multa prevista na cláusula 4.2.1 poderá ser, a requerimento do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, reduzida a montante adequado, sempre que se mostre desajustada em relação aos prejuízos reais sofridos pelo Dono da Obra.

4.3 PRÉMIOS

4.3.1 Em caso algum haverá lugar à atribuição de prémios.

5 FISCALIZAÇÃO E CONTROLO

5.1 DIRECÇÃO DA OBRA E REPRESENTANTE DO EMPREITEIRO

5.1.1 Durante a execução do contrato, o Empreiteiro é representado por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

5.1.2 O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a direcção da obra a um técnico indicado na proposta que submeteu então na qualidade de concorrente.

5.1.3 Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do Director da Obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

5.1.4 As ordens, avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada deverão ser dirigidos directamente ao Director da Obra.

5.1.5 O Director da Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

5.1.6 O Dono da Obra poderá impor a substituição do Director da Obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito.

5.1.7 Na ausência ou impedimento do Director da Obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Director de Fiscalização da Obra pela marcha dos trabalhos.

5.1.8 O Empreiteiro entregará à Fiscalização, no mesmo prazo estabelecido na cláusula 5.1.3, documento escrito indicando o nome, a qualificação, as atribuições e a respectiva posição no organograma da equipa da empreitada de todos os técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, e que, nominalmente constaram da proposta que submeteu, então, na sua qualidade de concorrente.

5.1.9 O Director da Obra será obrigatoriamente coadjuvado, em permanência, pelos outros técnicos designados na Proposta, nas várias especialidades envolvidas, que respondam directamente e com conhecimento de causa por todas as questões pertinentes que se relacionem com as suas respectivas especialidades.

5.1.10 O Empreiteiro obriga-se a ter em cada frente de trabalho, permanentemente, um responsável de frente, o qual deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e apto a receber todas as instruções da Fiscalização.

5.1.11 O Empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correcta aplicação do documento referido na alínea i) da cláusula 3.1.5.

5.2 REPRESENTANTE DO DONO DA OBRA

5.2.1 Durante a execução do contrato, o dono da obra e representado por um Director de Fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no

Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

5.2.2 O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do director de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial

5.2.3 O director de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, exceptuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

5.2.4 A obra e o Empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

5.2.5 As determinações e instruções do Director da Fiscalização da obra serão obrigatoriamente confirmadas por escrito.

5.2.6 O Director da Fiscalização da obra, mediante a autorização do Dono da Obra, terá autoridade para suspender os trabalhos, total ou parcialmente, quando houver incumprimento do Plano de Segurança e Saúde ou das disposições do contrato.

5.2.7 A presença ou ausência de elementos da Fiscalização não poderá ser invocada para ilibar o Empreiteiro das obrigações inerentes à empreitada.

5.2.8 A falta de exercício, em devido tempo, por parte do Director da Fiscalização da obra, do direito de notificação, por uma ou mais faltas, cometidas pelo empreiteiro, em caso algum constituirá precedente que limite o exercício dos direitos sobre futuras faltas semelhantes.

5.3 LIVRO DE REGISTO DA OBRA

5.3.1 O Empreiteiro deverá organizar um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Director de Fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

5.3.2 Os factos a consignar obrigatoriamente no Livro de Registo da Obra são, para além dos referidos no nº 3 do artigo 304° e no nº 3 do artigo 305° do CCP, os seguintes:

a) As alterações ao projeto ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;

b) As alterações ao Plano de Trabalhos ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;

c) Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;

d) As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos pelo Dono de Obra;

e) Registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de recepção;

f) Os acidentes de trabalho;

g) Os acidentes e incidentes ambientais;

h) As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;

i) As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e ao ritmo do fornecimento e montagem do "Equipamento".

5.3.3 O livro de registo será rubricado pelo Diretor da Fiscalização da obra e pelo Empreiteiro em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

6 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

6.1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA

6.1.1 Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o Empreiteiro se inteirou localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à empreitada

6.1.2 A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexactidão, só poderá servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no processo de concurso nem sejam notoriamente previsíveis na inspecção local e eventuais ensaios e trabalhos realizados na fase de elaboração da proposta.

6.1.3 As informações de campo nomeadamente, referentes a topografia e estudos geotécnicos constantes no Programa Base não são exaustivas e vinculativas, devendo ser validadas e contempladas pelo concorrente, sob a sua responsabilidade.

6.2 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

6.2.1 A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projecto, com este Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.

6.2.2 Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos das cláusulas 1.1.2 e 1.1.3.

6.2.3 O Empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste Caderno de Encargos e no projecto por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

6.3 PREÇO E PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE SUPRIMENTO DE ERROS E OMISSÕES

6.3.1 À fixação do preço e do prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é aplicável o disposto na cláusula 2.10.

6.3.2 A execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões pode dar lugar à prorrogação do prazo de execução da obra, nos termos do disposto no artigo 374.ºdo CCP, quando se trate de:

a) Erros e omissões detectados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido aceites pelo dono da obra;

b) Erros e omissões que, ainda que actuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, não pudessem ter sido detectados na fase de formação do contrato, de acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 61.ºdo CCP;

c) Erros e omissões que tenham sido oportunamente detectados na fase de execução do contrato e comunicados ao Dono da Obra no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse possível a sua detecção.

6.4 ERROS E OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS

6.4.1 O empreiteiro deve comunicar ao director de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

6.4.2 O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspecto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré - contratual ou contratual de elaborar o projecto de execução.

6.4.3 O Dono da Obra é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao Empreiteiro, designadamente os elementos da solução da obra.

6.4.4 Quando o Empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projecto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos de suprimento dos respectivos erros e omissões, excepto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo Dono da Obra.

6.4.5 O Empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja detecção era exigível na fase de formação do contrato nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 61º do CCP, excepto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.

6.4.6 O Empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detectados na fase de formação do contrato nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 61º do CCP, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em lhe fosse exigível a sua detecção.

6.4.7 A responsabilidade do empreiteiro prevista no n.º 6.4.5 corresponde a metade do preço dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões executados.

6.4.8 Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de concepção assumidas por terceiros perante o Dono da Obra:

a) Deve o Dono da Obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;

b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assista ao Dono da Obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.os 6.4.5 a 6.4.7.

6.4.9 No caso previsto no número anterior, a responsabilidade dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respectivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

6.4.10 Durante a execução do contrato, o Empreiteiro deverá comunicar, por escrito, ao Director de Fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que era exigível a sua detecção, a existência de erros ou omissões que julgue ainda existirem no Caderno de Encargos pelo qual se rege a execução dos trabalhos, bem como nas ordens, nos avisos e nas notificações do Director de Fiscalização.

6.4.11 A falta de cumprimento da obrigação estabelecida na cláusula 6.3.2 torna o Empreiteiro automaticamente responsável pelas consequências do erro ou da omissão, nos termos do artigo 378º do CCP.

6.5 TRABALHOS A MENOS

6.5.1 Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o Empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o Dono da Obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

6.5.2 O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381º do CCP.

6.6 ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

6.6.1 O Empreiteiro, poderá propor ao Dono da Obra alterações ao projecto relativamente a parte ou partes dele ainda não executadas, devendo apresentar, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução proposta, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma, em conformidade com o disposto na cláusula 1.4.

6.6.2 O Empreiteiro é obrigado a dar execução aos trabalhos provenientes de alterações e rectificações do projecto que lhe forem determinadas pelo Dono da Obra, por escrito.

6.7 PATENTEAMENTO DO PROJETO E DEMAIS DOCUMENTOS NO LOCAL DOS TRABALHOS

6.7.1 Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

6.7.2 O Empreiteiro deverá ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra, um exemplar do projecto deste Caderno de Encargos, do clausulado contratual (quando o contrato seja reduzido por escrito) e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

6.7.3 O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.

6.7.4 Nos estaleiros de apoio da obra deverão igualmente estar patentes os elementos do projecto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

6.8 CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

6.8.1 Se outra periodicidade não for fixada neste Caderno de Encargos, o Empreiteiro informará mensalmente a Fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

6.8.2 Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos da cláusula anterior, não coincidirem com os reais, a Fiscalização notificá-lo-á dos que considera existirem.

6.8.3 Se o Empreiteiro por facto que lhe seja imputável retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a por em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, ficará sujeito ao disposto no artigo 404º do CCP.

6.9 ENSAIOS

6.9.1 Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados neste Caderno de Encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Empreiteiro.

6.9.2 Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o Empreiteiro sobre as regras de decisão a adoptar.

6.9.3 Se os resultados dos ensaios referidos na cláusula anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os

mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.

7 PESSOAL

7.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1.1 São de exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

7.1.2 O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

7.1.3 A ordem referida na cláusula anterior deverá ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo de imediata suspensão do pessoal.

7.1.4 As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo Plano.

7.2 HORÁRIO DE TRABALHO

7.2.1 O Empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.

7.2.2 O Empreiteiro terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.

7.2.3 Excepto quando neste Caderno de Encargos expressamente se impeça, o Empreiteiro poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa à Fiscalização.

7.2.4 Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o Empreiteiro pretenda efectuar deverá ser proposta à Fiscalização, por escrito, com a necessária antecedência.

7.3 SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

7.3.1 O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

7.3.2 O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a

assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

7.3.3 Em caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas 7.3.1 e 7.3.2, o Dono da Obra poderá tomar, à custa do Empreiteiro, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades deste último.

7.3.4 O Empreiteiro apresentará, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a Fiscalização o exija, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

7.3.5 Das apólices constará uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará 30 (trinta) dias úteis depois de ter sido feita ao Dono da Obra a respectiva comunicação.

7.3.6 O Empreiteiro responderá plenamente perante a Fiscalização, pela observância das condições estabelecidas nas cláusulas 7.3.1 a 7.3.5 relativamente a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros.

7.3.7 O Empreiteiro é responsável pela coordenação da actividade dos subempreiteiros, tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve, devendo ser efectuada uma cooperação adequada no sentido da protecção da segurança e saúde, atendendo ao disposto no nº 4 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro.

7.3.8 No que respeita à segurança, a presente empreitada reger-se-á no que for aplicável, pelo que é expresso no Decreto-Lei 273/03 de 29 de Outubro. Chama-se atenção para a segurança de pessoas e veículos, onde as valas, os amontoados de produtos de escavação ou as máquinas em manobras possam constituir perigo real. Nesses locais o adjudicatário instalará vedações, corrimãos, setas, dísticos e outros sinais avisadores, bem claros e visíveis tanto de dia como de noite.

7.4 ACTUAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA DO EMPREITEIRO

7.4.1 Competirá ao Empreiteiro o estudo dos pormenores técnicos de natureza corrente, bem como a apresentação das respectivas propostas de solução com a antecedência que permita à Fiscalização apreciá-las atempadamente.

7.4.2 Competirá, em particular, ao Empreiteiro, designadamente:

a) De um modo geral, colaborar no estudo das questões técnicas que se depararem no decurso da execução das obras;

b) Efectuar a prospecção de níveis freáticos onde se revele necessário;

c) Efectuar o estudo e propor soluções para os problemas de drenagem que se manifestem no decurso dos trabalhos.

8 INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

8.1 TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

8.1.1 O Empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato, em conformidade com o disposto na lei, nomeadamente no Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras – Decreto-Lei nº 46427 de 10 de Julho de 1965 e Directiva 92/57 CEE do Conselho de 24 de Junho de 1992 (Directiva Estaleiros).

8.1.2 Entre os trabalhos a que se refere a cláusula anterior compreendem-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste Caderno de Encargos, os seguintes:

a) A montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de electricidade e meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;

d) A construção de acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspecção do local da obra à data da realização do concurso, ou que, fora destes casos, o conhecimento da sua existência possa ser obtido junto das entidades em jurisdição sobre eles (Câmaras ou Serviços Municipais), operador com ocupação de subsolo, etc.;

f) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste Caderno de Encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, cumprindo integramente a legislação em vigor;

g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;

h) Os trabalhos de escoamento de águas que afectem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstas no projecto ou sejam previsíveis pelo Empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas

pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras, devendo cumprir integralmente a legislação ambiental em vigor;

i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo Dono da Obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;

j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspecto geral e a segurança e ambiente dos mesmos locais.

8.1.3 O Empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que, pela sua natureza sejam considerados preparatórios ou acessórios à execução do contrato, nos termos previstos no artigo 350º do CCP, bem como dos trabalhos constantes da cláusula 8.1.2.

8.1.4 O Estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste Caderno de Encargos, devendo o respectivo estudo ou projecto ser previamente apresentado ao Dono da Obra para verificação dessa conformidade.

8.1.5 A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

8.1.6 A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

8.2 LOCAIS E INSTALAÇÕES CEDIDOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO

8.2.1 Os locais e, eventualmente, as instalações que o Dono da Obra ponha à disposição do Empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

8.2.2 Se os locais referidos na cláusula 8.2.1 não satisfizerem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, o Empreiteiro solicitará ao Dono da Obra a obtenção dos terrenos complementares necessários.

8.2.3 Se o Empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos na cláusula 8.2.1 não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e a exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários.

8.2.4 O Empreiteiro não poderá, sem autorização do Dono da Obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo Dono da Obra e, se tal lhe for expressamente exigido neste Caderno de Encargos, será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

8.2.5 Caso este Caderno de Encargos seja omisso quanto à indicação dos locais passíveis de instalação do estaleiro, a escolha dos locais de instalação será da total iniciativa e responsabilidade

do Empreiteiro.

8.3 INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

8.3.1 As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto na cláusula 8.1.4 e ser submetidas à aprovação da Fiscalização.

8.3.2 O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da Fiscalização.

8.3.3 Aquela autorização não dispensará o Empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

8.4 REDES DE ÁGUAS, DE ESGOTOS DE ENERGIA ELÉCTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

8.4.1 O Empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia eléctrica e de telecomunicações definidas neste Caderno de Encargos ou no projecto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

8.4.2 Salvo indicação em contrário deste Caderno de Encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas na cláusula anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respectivas licenças, são de conta do Empreiteiro, por inclusão dos respectivos encargos nos preços por ele propostos no acto do concurso.

8.4.3 Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição "Água imprópria para beber".

8.4.4 As redes provisórias de energia eléctrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.

8.4.5 As redes definitivas de água, esgotos e energia eléctrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.

8.5 EQUIPAMENTO

8.5.1 Constitui encargo do Empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste Caderno de Encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos e ensaios das instalações.

8.5.2 O equipamento a que se refere a cláusula anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança e ambiente aplicáveis.

8.6 VEDAÇÃO DO LOCAL DA OBRA

8.6.1 O Empreiteiro deverá garantir, a seu encargo, uma vedação do estaleiro e da obra, destinada a impedir o acesso de estranhos

8.6.2 As vedações poderão ter carácter definitivo (entendendo-se por carácter definitivo quando tais vedações permanecerem no local por todo o tempo de execução da obra) e carácter provisório, nomeadamente em valas. O tipo e características das vedações serão os adequados aos locais da sua instalação e às condições de execução dos trabalhos.

8.6.3 Competirá à Fiscalização aprovar os locais a isolar, o tipo de vedação e a ocasião da sua desmontagem.

8.6.4 Quando a Fiscalização o determinar, o Empreiteiro, sob seu encargo, deverá garantir um serviço de vigilância que impeça a entrada de estranhos, quer de dia, quer de noite, e a danificação dos trabalhos ou a remoção de materiais, mesmo os provenientes de demolições.

8.6.5 No final dos trabalhos a vedação provisória e definitiva será removida a expensas do Empreiteiro, salvo se for prevista a sua manutenção até à conclusão de eventuais trabalhos complementares.

8.7 ACESSOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS

8.7.1 O Empreiteiro deverá construir e manter em bom estado de utilização os acessos ao estaleiro e aos locais de trabalho, garantindo a segurança de pessoas e bens, minimizando o incómodo às populações e evitando os danos em edificações vizinhas.

8.7.2 Os acessos definitivos só poderão ser utilizados após autorização do Dono da Obra.

8.7.3 No caso de serem construídos acessos provisórios ou serem utilizados acessos definitivos, deverá o Empreiteiro proceder à reposição das condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.

8.7.4 Compete ainda ao Empreiteiro o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no Contrato.

8.8 EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTALEIRO

8.8.1 Constitui obrigação e encargo do Empreiteiro a dotação do Estaleiro com todos os meios humanos, materiais e financeiros, necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direcção da obra.

8.8.2 Todos os encargos e meios afectos ao funcionamento e manutenção do Estaleiro, nomeadamente os que a seguir se referem, deverão ser objecto de uma quantificação na respectiva lista de preços unitários:

a) Instalações provisórias e/ou definitivas, fixas e/ou móveis, para escritórios, oficinas, armazéns, ferramentarias, aparcamento de viaturas, alojamento de pessoal, refeitórios, cozinhas, Fiscalização e Dono da Obra, etc.;

b) Infraestruturas e respectivos componentes de equipamento e acessórios (electricidade, águas, esgotos, comunicações, climatização, informática, acessos, serventias, abastecimento de combustíveis, segurança, sinalização, etc.) de apoio e necessárias ao regular funcionamento do(s) Estaleiro(s);

c) Mobiliário, equipamento de escritório e consumíveis;

d) Equipamento informático e respectivos consumíveis;

e) Equipamento de comunicações e respectivos consumíveis;

f) Iluminação do(s) recintos do Estaleiro e controlo de acesso ao(s) mesmo(s);

g) Equipamentos (pesados e ligeiros) e ferramentas (manuais e eléctricas);

h) Equipamentos de protecção individual e colectiva;

i) Meios humanos (técnicos superiores ligados à gestão, preparação, apoio e direcção de obra, técnicos intermédios de apoio, enquadramento e chefia, pessoal administrativo e secretariado, operários qualificados e indiferenciados, etc.);

j) Apoio de estrutura empresarial do Empreiteiro e respectiva remuneração;

k) Dispositivos de segurança ambiental.

8.9 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

8.9.1 O Empreiteiro deverá construir, dentro dos limites da obra, instalações sanitárias adequadas destinadas ao pessoal.

8.9.2 O Empreiteiro é responsável por manter todas as instalações sanitárias em boas condições de serviço, devendo as mesmas ser abastecidas de água e servidas de esgoto satisfazendo os regulamentos em vigor.

8.10 ILUMINAÇÃO PROVISÓRIA

8.10.1 Em todas as instalações, locais de trabalho e acessos, devem ser instalados dispositivos de iluminação adequados ao tipo de utilização.

8.11 MONTAGEM DE SINALIZAÇÃO E PAINÉIS PUBLICITÁRIOS

8.11.1 O Empreiteiro é responsável pela execução e instalação de painéis publicitários assim como da sinalização necessária à circulação de pessoas e viaturas impostas pela Fiscalização ou pelas entidades envolvidas e com jurisdição no local.

8.11.2 A Fiscalização poderá exigir que sejam submetidas à sua aprovação a sinalização a colocar no Estaleiro e na Obra, exceptuando a identificação pública nos termos legais. Neste caso o

Empreiteiro deverá fornecer à Fiscalização cópia do pedido e da autorização à entidade respectiva.

8.11.3 Todos os painéis e sinalização atrás referidos deverão ser removidos e transportados pelo Empreiteiro no fim da obra, correndo por sua conta os respectivos encargos. Exceptuam-se a este caso, os painéis publicitários a que se refere o regulamento 621/2004 da Comissão das Comunidades Europeias de 1 de Abril relativa às medidas de informação e publicidade a aplicar pelos Estados Membros e pela Comissão no que diz respeito às actividades desenvolvidas pelo Fundo de Coesão, ao abrigo do regulamento (CE) nº 1164/94 do Conselho de 25 de Junho com as alterações feitas pelo Regulamento (CE) nº 1264/99 do Conselho de 21 de Junho.

8.12 PUBLICIDADE

8.12.1 A afixação pelo Empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização do dono da obra.

8.13 MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

8.13.1 Sem prejuízo do disposto em lei especial, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

8.13.2 O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projecto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

8.13.3 O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.

8.13.4 O Empreiteiro obriga-se ainda a manter no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.

8.13.5 Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projecto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

9 OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS

9.1 TRABALHOS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA

9.1.1 Para além das medidas a que se refere a cláusula 8.1.2, constitui encargo do Empreiteiro a realização dos trabalhos de protecção e segurança especificados no projecto ou neste Caderno de Encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

9.1.2 Quando se verificar a necessidade de trabalhos de protecção não definidos no projecto ou neste Caderno de Encargos, o Empreiteiro avisará o Dono da Obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afectados, até decisão daquele.

9.1.3 No caso a que se refere a cláusula anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o Dono da Obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

9.1.4 O Empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

9.1.5 Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas aos concorrentes, integradas no Programa do Concurso, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não poderá invocar como caso de força maior os que venham a ocorrer, a não ser que:

a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;

b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo Dono da Obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao Empreiteiro.

9.2 IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM

9.2.1 O Empreiteiro deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo Dono da Obra ou pela Fiscalização, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objecto de verificação local pela Fiscalização, na sua presença.

9.2.2 Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o Empreiteiro informará desse facto, por escrito, a Fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua rectificação, na presença do Empreiteiro.

9.2.3 O Empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a Fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.

9.2.4 O Empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da Fiscalização.

10 RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

10.1 VISTORIA

10.1.1 A Recepção Provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

10.1.2 A vistoria é feita pelo Dono da Obra, com a colaboração do empreiteiro, e tem como finalidade, em relação à obra a receber, designadamente:

a) Verificar se todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita;

b) Atestar a correcta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.

10.1.3 O Dono da Obra convoca, por escrito, o empreiteiro para a vistoria com a antecedência mínima de cinco dias e, no caso de este não comparecer nem justificar a falta, a vistoria tem lugar com a intervenção de duas testemunhas, que também assinam o respectivo auto.

10.1.4 No caso a que se refere o número anterior, o auto é imediatamente notificado ao empreiteiro para os efeitos previstos nas cláusulas seguintes.

10.1.5 Quando a vistoria for solicitada pelo Empreiteiro, o Dono da Obra deve realizá-la no prazo de 30 dias contados da data em que for notificado da referida solicitação, convocando o Empreiteiro nos termos do 10.1.3.

10.1.6 O não agendamento ou realização atempada e sem motivo justificado da vistoria por facto imputável ao Dono da Obra tem os efeitos previstos no direito civil para a mora do credor.

10.1.7 No caso previsto na cláusula anterior, a obra considera-se tacitamente recebida se o Dono da Obra não agendar ou não proceder à vistoria no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo previsto no 10.1.5, sem prejuízo das sanções a que haja lugar, nos termos da legislação aplicável, designadamente quando o Empreiteiro não executou correctamente o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

10.1.8 Verificando-se pela vistoria realizada, que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efectuada a Recepção Provisória em toda a extensão da obra que não seja objecto de deficiência, desde que essa deficiência não impeça o normal funcionamento da infra-estrutura.

10.1.9 A aparelhagem, utensílios, equipamento e pessoal para as provas e ensaios de recepção, bem como para as verificações a efectuar durante a recepção das obras, serão fornecidos pelo Empreiteiro, a quem igualmente competirão as despesas inerentes à sua efectivação.

10.2 AUTO DE RECEPÇÃO PROVISÓRIA

10.2.1 Da vistoria é lavrado Auto, assinado pelos intervenientes, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.

10.2.2 O Auto a que se refere o número anterior deve conter informação sobre:

a) O modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do Empreiteiro, identificando, nomeadamente, os defeitos da obra;

b) O modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável;

c) Quaisquer condições que o Dono da Obra julgue necessário impor, nos termos do presente código ou da lei, bem como o prazo para o seu cumprimento.

10.2.3 Se a obra estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, a assinatura do Auto de Recepção nos termos do disposto nos números anteriores autoriza, no todo ou em parte, a abertura da obra ao uso público ou a sua entrada em funcionamento e implica, sendo caso disso, a sua transferência para o domínio público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Empreiteiro.

10.2.4 Considera-se que a obra não está em condições de ser recebida se o Dono da Obra não atestar a correcta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável, devendo tal condição ser declarada no Auto de Recepção Provisória.

10.2.5 No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a Recepção Provisória da mesma, a especificação de tais defeitos no auto nos termos do disposto na alínea a) do n.º 10.2.2 é acrescida da declaração de não recepção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respectivos fundamentos.

10.2.6 Caso o Dono da Obra se recusar a assinar o Auto, a obra não é recebida no todo ou em parte.

10.2.7 A recusa injustificada do Dono da Obra em assinar o Auto de Recepção Provisória na sequência da vistoria tem os efeitos previstos no direito civil para a mora do credor.

10.2.8 Ainda que não tenha sido observado o disposto nos números anteriores, a obra considera-se tacitamente recebida sempre que a mesma seja afecta pelo Dono da Obra aos fins a que se destina, sem prejuízo da obrigação de garantia regulada na presente secção e das sanções a que haja lugar nos termos da legislação aplicável, designadamente quando o Empreiteiro não executou correctamente o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

10.3 DEFEITOS DA OBRA

10.3.1 O Auto que declare a não recepção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detectados na vistoria é notificado ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável

para os corrigir.

10.3.2 O prazo fixado para correcção de defeitos da obra que se revele necessária após a realização de vistoria não começa a contar antes do decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo empreiteiro ou da decisão do dono da obra que sobre elas incida.

10.3.3 Se a correcção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o Dono da Obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, directamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 325º do CCP.

10.3.4 Logo que os trabalhos de correcção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de Recepção Provisória.

10.4 PRAZO DE GARANTIA

10.4.1 Na data da assinatura do Auto de Recepção Provisória inicia-se o Prazo de Garantia, durante o qual o Empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.

10.4.2 O Prazo de Garantia inicia-se na data do Auto de Recepção Provisória e varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:

a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos estruturais;

b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;

c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

10.4.3 Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do n.º 10.4.2, o Empreiteiro beneficiar de Prazo de Garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.

10.4.4 O Empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.

10.4.5 Se os defeitos identificados não forem susceptíveis de correcção, o Dono da Obra pode, sem custos adicionais, exigir ao Empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

10.4.6 Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o Dono da Obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

10.4.7 Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado na cláusula 10.4.2 é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.

10.4.8 No prazo de dois meses a contar da data de realização da recepção provisória, é elaborada a conta final da empreitada nos termos e condições previstos nos artigos 399° e seguintes do CCP.

10.5 OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA

10.5.1 Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

10.5.2 Exceptuam-se do disposto na cláusula anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

10.6 RECEPÇÃO DEFINITIVA

10.6.1 Findo o Período de Garantia, há lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de Recepção Definitiva da empreitada, cujo procedimento deve ser definido no contrato.

10.6.2 A recepção definitiva é formalizada em auto.

10.6.3 Se a vistoria referida no 10.6.1 permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

10.6.4 A Recepção Definitiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do Período de Garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respectivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

10.6.5 O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos de Recepção Definitiva parcial.

10.6.6 No caso de a vistoria referida no nº. 10.6.1 permitir detectar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correcção dos problemas detectados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

10.6.7 Se no caso previsto no nº. anterior, apenas puderem ser recebidas as partes da obra que reúnam as condições enunciadas no n.º 10.6.3 e que sejam susceptíveis de recepção parcial, procederá o Dono da Obra, em relação às restantes, nos termos previstos no nº 10.3.

10.6.8 São aplicáveis à vistoria e ao Auto de Recepção Definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a Recepção Provisória quanto às mesmas matérias.

10.6.9 O Empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos da obra que sejam verificados após a Recepção Definitiva, salvo quando o Dono da Obra prove que os defeitos lhe são culposamente imputáveis.

10.7 RESTITUIÇÕES DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E EXTINÇÃO DA CAUÇÃO

10.7.1 Feita a recepção definitiva de toda a obra, serão restituídas ao Empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito e promover-se-á, pela forma própria, a extinção da caução prestada.

10.7.2 É título bastante para a extinção das cauções a apresentação junto das entidades que as emitiram de duplicado ou cópia autenticada do auto de vistoria total para efeitos de recepção definitiva.

10.8 SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO

10.8.1 A requerimento do Empreiteiro, o Dono da Obra pode autorizar a substituição da caução que tenha sido prestada desde que fiquem salvaguardados os pagamentos já efectuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 90º do CCP.

10.8.2 Da substituição a que se refere o número anterior não pode resultar a diminuição das garantias do contraente público.

10.9 LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

10.9.1 A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem prestados ou entregues os bens ou serviços correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo contraente público.

10.9.2 Nos contratos em que haja obrigações de correcção de defeitos pelo empreiteiro, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, o Dono da Obra deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respectivo prazo.

10.9.3 Nos contratos referidos no número anterior em que o prazo aí referido das obrigações de correcção de defeitos seja superior a dois anos, o Dono da Obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do 2.º ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as de garantia;

b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as de garantia, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

10.9.4 Não obstante o disposto no número anterior, quando o prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as obrigações de garantia, for superior a cinco anos, a caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais deve encontrar-se liberada em pelo menos 75 %, no prazo de 30 dias após o decurso desses cinco anos.

10.9.5 Nos contratos em que haja lugar a recepção provisória, a recepção definitiva ou a acto equivalente e no caso de estas ocorrerem apenas parcialmente, a liberação parcial prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à recepção parcial ou a acto equivalente.

10.9.6 A liberação da caução prevista nos n.os 10.9.4 a 10.9.7 depende da inexistência de defeitos da prestação do Empreiteiro ou da correcção daqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, sem prejuízo de o Dono da Obra poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

10.9.7 Decorrido o prazo previsto nos números anteriores para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o Empreiteiro pode notificar o Dono da Obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o Dono da Obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação.

10.9.8 A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao Empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

10.10 EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

10.10.1 As cauções prestadas pelo Empreiteiro podem ser executadas pelo Dono da Obra, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:

a) Sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato;

b) Prejuízos incorridos pelo Dono da Obra, por força do incumprimento do contrato;

c) Importâncias fixadas no contrato a título de cláusulas penais.

10.10.2 A execução parcial ou total de caução prestada Empreiteiro implica a renovação do respectivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pelo Dono da Obra para esse efeito.

10.10.3 A execução indevida da caução confere ao Empreiteiro o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

11 CONDICIONAMENTOS

11.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1.1 O Empreiteiro terá em consideração condicionamentos, instruções ou indicações que eventualmente venham a ser definidos pelas autoridades competentes no que se relaciona à área da sua jurisdição, e que estejam incluídas na área da obra.

12 PROTECÇÃO E SEGURANÇA

12.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

12.1.1 O Empreiteiro obriga-se a cumprir integralmente a legislação em vigor no domínio da Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

12.2 MEDIDAS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA

12.2.1 Para além das medidas de protecção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e sem prejuízo do definido na cláusula 9.1, o Empreiteiro, a seu encargo, deverá nomeadamente:

a) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos que podem ocorrer na obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;

a) Instalar, no estaleiro, painéis com as medidas de segurança a respeitar;

b) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;

c) Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares; os sinais verticais e os dispositivos complementares devem ser de material retroreflector;

d) A sinalização temporária referida na alínea anterior deverá ser mantida em permanente funcionamento, incluindo em horário nocturno, fins-de-semana e feriados.

e) Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o tráfego, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando sinalização e as medidas de carácter provisório indispensáveis à sua segurança e comodidade, entre as quais se incluem as passadeiras de acesso às propriedades, a aplicação de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias de protecção que a fiscalização considere necessárias;

f) Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público; durante a noite as passadeiras deverão ser convenientemente iluminadas;

g) Isolar do público os trabalhos de escavação através de barreiras protectoras razoavelmente afastadas dos bordos; durante a noite deverão ser colocados sinais luminosos vermelhos ao longo dessas barreiras protectoras;

h) Proceder ao levantamento de pavimentos e à execução de escavações na via pública de forma a limitar a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o tráfego; a programação dos trabalhos deve reduzir ao mínimo o tempo em que as escavações ficarão descobertas;

i) Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem a autorização da fiscalização; árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas serão substituídas a expensas do empreiteiro.

12.2.2 O Empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do Dono da Obra, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá, de algum modo, vir a afectar terceiros, nomeadamente, nas instalações e construções existentes na área de influência dos trabalhos. Estes levantamentos poderão passar por inspecções a essas instalações e construções e colocação de testemunhos bem como a elaboração dos respectivos relatórios de situação.

12.2.3 Se a Fiscalização considerar, em qualquer momento, que a segurança não está suficientemente garantida, poderá determinar que se adoptem as providências convenientes e impor até que isso seja satisfeito, a interrupção dos trabalhos.

12.3 SISTEMA DE GESTÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

12.3.1 O Adjudicatário obriga-se a estabelecer, manter e implementar um Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (SGSST) baseado na metodologia da gestão da qualidade e tendo em conta todos os pontos do guia ILO-OSH 2001 (sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como o cumprimento do estabelecido no Plano de Segurança e de Saúde e na Compilação Técnica da Obra anexos a este Caderno de Encargos, o qual prevalece em caso de divergência sobre o SGSST do Adjudicatário. Esse sistema deverá ter em conta a legislação vigente e aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro (devendo ser dada especial atenção ao artigo 8.º) e a Portaria 104/2001 de 21 de Fevereiro (em particular, o previsto na alínea i) da cláusula 4.1.2 do Caderno de Encargos tipo). Eventuais alterações ou substituições desses documentos de referência e legislação que venham a ocorrer após o lançamento do concurso e durante a vigência do Contrato, determinam a adequação do SGSST à nova situação no prazo máximo de um mês da ocorrência, sem prejuízo da aplicação da legislação alterada dever ser implementada nos prazos estabelecidos para entrada em vigor.

12.3.2 O SGSST a implementar na obra terá que ter em conta o Sistema apresentado na

proposta. Para o desenvolvimento / complemento do PSS e da CT, o Empreiteiro tem que apresentar todos os elementos que venham a ser exigidos e nomeadamente os que sejam considerados importantes para planear os trabalhos e/ou para garantir a segurança ou preservar a saúde dos trabalhadores, nomeadamente: Procedimentos específicos no âmbito da segurança e saúde no trabalho, Planos de Monitorização e Prevenção, Instruções de Trabalho, Plano de Formação e Informação, Programa de Auditorias internas (de acordo com o estabelecido no PSS).

12.3.3 No prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do Contrato ou o que vier a ser definido pelo Dono da Obra ou Fiscalização, o Empreiteiro tem que entregar os elementos referidos nos pontos 1, 5, 9, 10 e 12 a 16 do modelo de Comunicação Prévia (CP) incluído no PSS da empreitada a que se refere o presente Caderno de Encargos, e bem assim a declaração modelo CP5 anexa a essa Comunicação Prévia, confirmando assim os nomes indicados na proposta para as posições de Director de Obra,,de Representante do Empreiteiro. Caso venham a ser propostos outros nomes e até que estes sejam aprovados pelo Dono da Obra nos termos do presente Caderno de Encargos, considerar-se-á em efectivo exercício das funções as pessoas indicadas na proposta para essas posições.

12.3.4 Para efeitos de aplicação do estabelecido no art.º 12º do Decreto-Lei nº 273/2003 de 29 de Outubro, no mesmo prazo referido na cláusula anterior, o Adjudicatário deverá apresentar ao Dono da Obra ou à Fiscalização, os seguintes elementos:

a) Projecto do estaleiro elaborado nos termos do PSS e na legislação aplicável;
b) Organograma nominal e definição de funções de acordo com o referido no PSS, sendo que, sem prejuízo das responsabilidades legal ou contratualmente conferidas ao Director Técnico da Empreitada, este assegurará toda e qualquer função / competência que não seja atribuída a outrem;
c) Plano definitivo parcial de trabalhos elaborado nos termos do PSS, para os 2 (dois) primeiros meses a contar da data da data da consignação;
d) Planos de monitorização e prevenção para os trabalhos a iniciarem nas primeiras 4 (quatro) semanas após a data da consignação;
e) Outros elementos que o Empreiteiro justificadamente considere necessários e imprescindíveis para garantir a segurança e saúde de todos os trabalhadores e terceiros relativamente aos trabalhos previstos executar no período referido na alínea anterior.

12.3.5 Caso a Fiscalização considere que os elementos apresentados pelo Adjudicatário não merecem aprovação por razões devidamente sustentadas e apresentadas, o Adjudicatário será responsável pelo eventual atraso no início dos trabalhos que desse facto resulte, pelo que o prazo de execução começa a correr após essa comunicação da Fiscalização ou da data da consignação da empreitada, caso esta tenha entretanto ocorrido.

12.3.6 Para além do desenvolvimento e complemento do PSS da fase de projecto apresentado pelo Dono da Obra, o Empreiteiro deverá elaborar o PSS para a execução da obra em cumprimento e nos termos do número 2 do Art.º 11 do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro, tendo em

conta o estabelecido no PSS da fase de projecto.

12.3.7 No prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da consignação, o Empreiteiro tem que submeter à aprovação da Fiscalização o SGSST referido no presente grupo de cláusulas, o qual deverá integrar os elementos referidos na cláusula 12.3.4 já aprovados. Esse documento deverá ser acompanhado do respectivo plano de entrega de documentos que integram o sistema incluindo a implementação, elaborado tendo em conta o Plano Definitivo de Trabalhos da obra. Esse SGSST tem que considerar a compatibilização e articulação com a estrutura organizacional da Fiscalização. Pretende-se a participação da Fiscalização no processo de auto controlo que o Empreiteiro está obrigado a implementar, nomeadamente nos registos da segurança e saúde no trabalho do Empreiteiro, visando-se a eficácia e economia de meios na realização da obra e evitar a duplicação de registos. Não fica de qualquer modo prejudicado que o Empreiteiro desde logo e até aprovação da Fiscalização, proceda à implementação do previsto no seu SGSST, podendo aquela determinar em qualquer momento as alterações que entender necessárias.

12.3.8 Para a eficácia do referido na cláusula anterior, o Empreiteiro deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do Contrato, solicitar à Fiscalização a marcação de uma reunião para a recolha das indicações que considere necessárias para proceder à preparação e implementação do SGSST e assegurar a referida compatibilização com a Fiscalização.

12.3.9 Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o Empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido no Plano de Segurança e de Saúde (PSS) e na Compilação Técnica (CT), e documentos complementares assim como atender e respeitar todas as indicações da Fiscalização. Esses subcontratos deverão incluir, nomeadamente e nas partes que lhes dizem respeito que deverão ser especificadas, cláusulas relativas ao PSS, à CT, ao presente Caderno de Encargos e restantes peças do Programa do Concurso. Conjuntamente com a apresentação do SGSST referido no presente grupo de cláusulas, o Empreiteiro deverá também apresentar lista de trabalhos ou grupo de trabalhos que prevê subcontratar, com indicação dos alvarás e autorizações a exigir em cada caso, juntando o modelo de subcontrato a estabelecer, sublinhando neste as cláusulas especificamente relacionadas directa ou indirectamente com a segurança e saúde no trabalho, tendo em conta o especificado sobre esta matéria no Caderno de Encargos.

12.3.10 Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, até 11 (onze) dias antes de iniciado qualquer trabalho relevante, deverá o Empreiteiro submeter à apreciação da Fiscalização o respectivo Plano de Monitorização e Prevenção, incluindo a forma de registo de controlo.

12.3.11 O Empreiteiro obriga-se a apresentar, mensalmente, durante a vigência do Contrato, um relatório circunstanciado sobre a implementação do SGSST.

12.3.12 Pretende-se avaliar os resultados e progresso do SGSST ao longo do período de vigência do Contrato, considerando-se estes custos para todos os efeitos incluídos no preço da proposta.

12.3.13 O modelo desse relatório deverá ser apresentado pelo Empreiteiro até um mês após a assinatura do Contrato.

12.3.14 O Dono da Obra ou a Fiscalização poderá em qualquer momento determinar as alterações a esse modelo que entender convenientes, nomeadamente, a inclusão de informação que considere relevante para a referida avaliação.

12.3.15 A Fiscalização, reserva-se o direito de, em qualquer momento, poder determinar a reformulação de quaisquer aspectos do SGSST, incluindo a criação de novos registos ou a redefinição do âmbito e extensão da rastreabilidade. Essa reformulação tem que ser efectuada pelo Empreiteiro no prazo de 11 (onze) dias, caso não venha a ser acordado outro prazo.

12.3.16 O Empreiteiro entregará 5 (cinco) cópias dos documentos referidos nas cláusulas anteriores, sendo as cópias identificadas para distribuição controlada pelas pessoas que a Fiscalização indicar.

12.3.17 É responsabilidade do Empreiteiro manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização e arrumação, os originais de todos os documentos do âmbito do SGSST.

12.3.18 Todos os documentos do âmbito do SGSST serão entregues pelo Empreiteiro à Fiscalização no acto da recepção provisória da obra. Essa entrega será feita em suporte de papel (original ou cópia, conforme a Fiscalização vier a definir) e/ou informático (até 3 cópias em CDs).

12.3.19 O Dono da Obra e a Fiscalização têm, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registos do SGSST, incluindo relatórios das auditorias efectuadas pelo Empreiteiro, podendo solicitar cópias dessa documentação e registos, no todo ou em partes, em suporte de papel e/ou informático. A documentação solicitada deve ser fornecida, sempre que possível, no momento do pedido, ou no prazo máximo de uma semana caso se trate de volumes de informação que exijam mais tempo.

12.3.20 O Empreiteiro deverá manter em funções o Gestor do SGSST aceite pelo Dono da Obra, o qual será responsável pela implantação, implementação e melhoria contínua desse Sistema. Este Gestor deverá possuir formação em engenharia civil, mecânica ou electrotécnica e ter experiência comprovada na função. O Empreiteiro não poderá substituir esse Gestor, sem o consentimento expresso do Dono da Obra e aprovação de novo elemento. O Dono da Obra poderá em qualquer momento determinar a substituição do Gestor do SGSST da obra, nomeadamente, se verificar que não possui experiência para a função, revelar falta de dedicação e/ou empenho, ou por qualquer outra circunstância justificada.

13 ASPECTOS AMBIENTAIS

13.1 CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTALEIRO

13.1.1 A disposição adoptada para o estaleiro, os processos utilizados na sua instalação e o funcionamento do mesmo deverão respeitar em absoluto as normas e regulamentação ambiental em vigor sobre a matéria, designadamente no que respeita à produção de resíduos.

13.2 REDUÇÃO DE RUÍDO

13.2.1 As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro (e na obra em geral) deverão, sempre que possível, assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído, designadamente o Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei nº 292/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro) e o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente de Equipamento para Utilização no Exterior (Decreto-Lei n.º 76/2002, de 26 de Março), ainda que, para o efeito, seja necessária a incorporação de dispositivos tendentes a reduzir o ruído produzido.

13.3 GESTÃO DE RESÍDUOS

13.3.1 Os resíduos produzidos no âmbito da obra (materiais sobrantes das escavações e/ou demolições, embalagens, etc.) deverão ser conduzidos pelo Empreiteiro, e a cargo deste, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental a esse nível. O processo de selecção dos vazadouros a utilizar carece de análise por parte do Dono da Obra, pelo que determinado depósito só poderá ser utilizado após aprovação pela Fiscalização.

13.4 REPOSIÇÃO/REGULARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA

13.4.1 Uma vez concluída a obra, o Empreiteiro deverá proceder à criteriosa reposição das condições ambientais de referência (existentes antes da obra) ou, nos casos em que tal não seja possível, assegurar a regularização das condições ambientais da área de intervenção, de acordo com os pressupostos previamente definidos ou decorrentes da legislação e com as instruções da Fiscalização.

14 DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 DEVERES DE INFORMAÇÃO

14.1.1 Cada uma das partes deve informar sem demora a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afectar os respectivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

14.1.2 Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

14.1.3 No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afectada a execução do Contrato.

14.2 CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

14.2.1 Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso de força maior, for

impedido de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.

14.2.2 A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação a outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

14.2.3 Não constituem casos de força maior, designadamente:

14.2.4 Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;

a) Greves ou conflitos laborais limitados as sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bern como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
d) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
e) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

14.3 RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS - FORO COMPETENTE

14.3.1 Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo Circulo de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

14.4 ARBITRAGEM

14.4.1 Quaisquer litígios relativos, designadamente, a interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
b) A sede do Tribunal Arbitral será designada pelo Dono de Obra, sendo preferencial a sua localização no distrito onde a empreitada se encontre a decorrer, e é composto por três árbitros;
c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;

d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, deve esse ser designado pelo Supremo Tribunal Administrativo.

14.4.2 O Tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

14.5 COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

14.5.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto as notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicilio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

14.5.2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato devem ser comunicadas a outra parte.

14.6 CONTAGEM DOS PRAZOS

14.6.1 Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO

A QUE SE REFERE O N.º 1.10.1 DAS CLÁUSULAS GERAIS DESTE CADERNO DE ENCARGOS

MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO

Euros:.....€

Vai …...……residente (ou com escritório) em ..., na ..., depositar na ... (sede, filial, agência ou delegação) da …..... (instituição) a quantia de ……..... (por extenso em moeda corrente) (em dinheiro ou representada por) ……..., como caução exigida para a empreitada de....., para os efeitos do n.º 1 do artigo 88º do CCP. Este depósito fica à ordem de ……..... (entidade), a quem deve ser remetido o respectivo conhecimento.

Data .....

Assinaturas.....

MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA

O Banco …...., com sede em …...., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de....., com o capital social de……..., presta a favor de…... (entidade adjudicante), garantia autónoma, à primeira solicitação, no valor de …..., correspondente a …... (percentagem), destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que…..... (empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a ……. (entidade adjudicante) vai outorgar e que tem por objecto …... (designação da empreitada), regulado nos termos da legislação aplicável.

O Banco obriga-se a pagar aquela quantia à primeira solicitação da…..... (entidade adjudicante) sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que …... (empresa adjudicatária) assume com a celebração do respectivo contrato.

O Banco deve pagar aquela quantia no dia seguinte ao pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações activas, sem prejuízo da execução imediata da dívida assumida por este.

A presente garantia bancária autónoma não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção, nos termos previstos na legislação aplicável.

Data.....

Assinaturas.....

MODELO DE SEGURO-CAUÇÃO À PRIMEIRA SOLICITAÇÃO

A companhia de seguros …...., com sede em …..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de …..., com o capital social de……..., presta a favor de…..... (entidade adjudicante), e ao abrigo de contrato de seguro-caução celebrado com ….. (tomador do seguro), garantia à primeira solicitação, no valor de …....., correspondente a ….. (percentagem), destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que…..... (empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a……..... (entidade adjudicante) vai outorgar e que tem por objecto …..... (designação da empreitada), regulado nos termos da legislação aplicável.

A companhia de seguros obriga-se a pagar aquela quantia nos cinco dias úteis seguintes à primeira solicitação da ……. (entidade adjudicante) sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que …..... (empresa adjudicatária) assume com a celebração do respectivo contrato.

A companhia de seguros não pode opor à …..... (entidade adjudicante) quaisquer excepções relativas ao contrato de seguro caução celebrado entre esta e o tomados do seguro.

A presente garantia, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogada ou denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção ou cancelamento, nos termos previstos na legislação aplicável.

Data.....

Assinaturas .....